



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372648

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2326481-53.2024.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 52033

AGRV.Nº: 2326481-53.2024.8.26.0100

COMARCA: MIRASSOL

AGTES.: MÁRCIA PERPÉTUA GARCIA PEREIRA E OUTRO

AGDO.: BANCO BRADESCO S.A.

JUIZ PROLATOR: MARCOS TAKAOKA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – Constatado através de consulta aos autos digitais de 1ª instância a celebração de acordo entre as partes – Homologação de acordo, com a consequente suspensão da ação, nos termos do art. 922 do NCPC – Inteligência do art. 932, III, do NCPC – Perda superveniente do objeto recursal – Recurso não conhecido, de forma monocrática."

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 23.10.2024, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 22.10.2024, que deferiu a penhora de direitos que o executado, ora agravante, possui sobre o imóvel objeto da matrícula nº 236.282 do 7º CRI de São Paulo-SP.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em síntese, que o imóvel em questão é financiado junto à CEF, ora interessada, e que ainda não tomou posse do referido bem, em razão da parte ora exequente não ter entregado as chaves. Entende que a penhora é incabível, por se tratar do único bem imóvel de titularidade do agravante, tratando-se de bem de família, igualmente protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Afirma ter sido constatado pelo tribunal de origem que o bem destina-se a residência do executado e de sua família.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, para revogar a decisão agravada, devendo ser decretada a impenhorabilidade.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Através de consulta processual realizada junto ao site deste E. TJSP, constatou-se dos autos digitais que em 1ª instância já foi proferida decisão, aos 18.03.2025, homologando acordo celebrado entre as partes, que ora se transcreve, para a melhor compreensão dos fatos:

"(...) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, determino a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo, na forma do art. 922 do Novo Código de Processo Civil. (...)."

Desta forma, ante o acordo celebrado entre as partes, exsurge a falta superveniente de interesse recursal, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III do NCPC.

Importante destacar que, no caso em apreço, nada obstava o regular prosseguimento do feito, com a celebração de acordo entre as partes.

Desta forma, nada obstava que o juízo de 1ª instância prosseguisse com o regular andamento do feito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologando o acordo em comento.

Fica prejudicada, portanto, a apreciação do agravo de instrumento interposto, ante a perda superveniente do objeto.

Neste sentido, o julgado encontrado em Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)".

Ante o exposto, estando o presente recurso prejudicado e à vista do disposto no art. 932, III, do NCPC, não se conhece do recurso, de forma monocrática, ficando revogado o efeito suspensivo concedido neste agravo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator